



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2011**

**(Da Sra. ERIKA KOKAY)**

Determina a concessão de pensão especial aos destinatários que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica concedida, nos termos desta Lei, pensão especial aos dependentes legais dos que tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte no regime previdenciário ao qual teriam sido integradas as pessoas referidas no art. 1º desta Lei, caso houvesse sido deferido o pedido de anistia.

**Art. 3º** A concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei obedecerá aos seguintes requisitos:

I – dependerá de requerimento dos interessados;

II – o pedido somente será deferido se, examinada a situação fática nele contida, ficar constatado que havia direito à concessão de anistia, nos termos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

III – o cálculo do benefício obedecerá às regras próprias do regime previdenciário ao qual teria sido integrado o falecido, caso houvesse sido deferida a anistia, considerando-se sua hipotética adesão ao sistema sem a atribuição de efeitos retroativos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 4º** A concessão do benefício previsto nesta Lei dependerá da constituição de dotações orçamentárias específicas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A angustiante revisão dos malefícios imputados pelo governo Collor a inúmeros servidores e empregados de órgãos e entidades da Administração Pública foi marcada por uma série de idas e vindas. Instituído pelo ex-presidente Itamar Franco, o processo sofreu interrupção no período posterior, porque não se viu, nos oito longos anos em que o país esteve sob a administração de Fernando Henrique Cardoso, disposição alguma para reparar as graves injustiças provocadas pelo destempero do mandatário afastado de seu posto em razão de um pedido de impeachment.

Por força dessa circunstância, várias situações individuais tiveram um desfecho verdadeiramente trágico, porque inúmeros beneficiários potenciais da anistia visada pela Lei nº 8.878, de 1994, faleceram antes que obtivessem do Poder Público a comprovação de que haviam sido alcançados por medidas iníquas. Como a referida lei não continha nenhuma norma destinada a sanar contexto como esse, os dependentes dessas pessoas prosseguiram sendo submetidos ao calvário que as atormentou em vida.

É certo que os dramas familiares daí resultantes e os prejuízos morais de toda sorte imputados a esses brasileiros não podem mais ser reparados. A Administração Pública deveria, e não o fez, ter contemplado essas pessoas ainda em vida. Assim, o projeto que ora se justifica não possuirá, infelizmente, o condão de confortar os envolvidos, devolvendo-lhes em sua justa medida a situação que o estado brasileiro inadvertidamente deles subtraiu.

Não obstante, essa circunstância, ao contrário de representar óbice à tramitação desta proposição, serve-lhe como grande e inestimável



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estímulo. Se não há mais como desfazer a inexplicável e injustificável afronta cometida, pode-se – e se deve fazer isso com a máxima celeridade possível – amenizar seus efeitos. É essa a intenção, modesta, por certo, mas de inegável relevância, do projeto que ora se submete ao crivo dos nobres Pares.

Confia-se, portanto, na sensibilidade dos representantes do povo para se ter a justa expectativa de que pelo menos os dependentes dos falecidos possam, como deveria ter ocorrido com seus entes queridos, gozar do benefício de que se cuida ainda em vida.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
**PT-DF**